



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 35
Teresina (PI), Outubro de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017 – Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. (Publicação no DOU 5.10.2017)

Lei nº 13.485, de 2.10.2017 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências. (Publicação no DOU 3.10.2017)

Lei nº 13.486, de 3.10.2017 – Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Publicação no DOU 4.10.2017)

Lei nº 13.487, de 6.10.2017 – Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Mensagem de veto (Publicação no DOU 6.10.2017)

Lei nº 13.489, de 6.10.2017 – Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Mensagem de veto (Publicação no DOU 6.10.2017)

Lei nº 13.490, de 10.10.2017 – Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades. (Publicação no DOU 11.10.2017)

Lei nº 13.494, de 24.10.2017 – Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências. (Publicação no DOU 25.10.2017)

Lei nº 13.495, de 24.10.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade. (Publicação no DOU 25.10.2017)

Lei nº 13.496, de 24.10.2017 – Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Mensagem de veto (Publicação no DOU 25.10.2017)

Lei nº 13.498, de 26.10.2017 – Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física. (Publicação no DOU 27.10.2017)

Lei nº 13.499, de 26.10.2017 – Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário. (Publicação no DOU 27.10.2017)

Medida Provisória nº 805, de 30.10.2017 – Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social

do servidor público e a outras questões. (Publicação no DOU 30.10.2017 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 806, de 30.10.2017 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento. (Publicação no DOU 30.10.2017 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 807, de 31.10.2017 – Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Publicação no DOU 31.10.2017 – Edição Extra)

Decreto nº 9.178, de 23.10.2017 – Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Publicação no DOU 24.10.2017)

Decreto nº 9.181, de 26.10.2017 – Altera do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 27.10.2017)

Decreto nº 9.181, de 26.10.2017 – Altera do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 27.10.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.041, de 28.09.2017 – Acrescenta o art. 3º-A, seus parágrafos e incisos à Lei Complementar nº 92, de 30 de outubro de 2007 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 185](#), de 02.10.2017)

Lei nº 7.043, de 06.10.2017 – Institui o Modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar de rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 06.10.2017)

Lei nº 7.044, de 09.10.2017 – Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí – SEUC-PI e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 09.10.2017)

Lei nº 7.045, de 16.10.2017 – Autoriza a Empresa de

Gestão de Recursos do Piauí – EMGERPI a proceder alienação dos imóveis que especifica, de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)

Lei nº 7.046, de 16.10.2017 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para o Município de Oeiras – PI, o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)

Lei nº 7.047, de 16.10.2017 – Institui a nova política de incentivo aos atletas e técnicos, denominada Programa Bolsa Atleta Piauí, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)

Lei nº 7.048, de 16.10.2017 – Dispõe sobre a criação dos Cargos de Provimento em Comissão e Função Gratificada no âmbito da UESPI e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)

Lei nº 7.049, de 16.10.2017 – Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)

Lei nº 7.050, de 16.10.2017 – Autoriza a desafetação do domínio público e a alienação de imóvel, mediante licitação, na modalidade concorrência pública e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)

Lei nº 7.051, de 16.10.2017 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para o Município de Teresina (PI), o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)

Lei nº 7.052, de 16.10.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Músicos da Banda Manoel Fabiano – AMBAMF e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)

Decreto nº 17.391, de 02.10.2017 – Regulamenta a Lei nº 6.951, de 05 de fevereiro de 2017, que cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS o dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 185](#), de 02.10.2017)

Decreto nº 17.402, de 06.10.2017 – Estabelece, no âmbito da administração pública estadual, diretrizes

para recolhimento, controle e prestação de contas dos valores a título de fiança arbitrados pelas autoridades policiais em fase de investigação criminal, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 06.10.2017)

Decreto nº 17.043, de 06.10.2017 – Altera o Decreto nº 11.110, de 25 de agosto de 2003, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do georreferenciamento o imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 06.10.2017)

Decreto nº 17.404, de 06.10.2017 – Dispõe sobre prazos a serem adotados no processo de encerramento do exercício financeiro de 2017 do Poder Executivo e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 06.10.2017)

Decreto nº 17.392, de 03.10.2017 – Revoga o inciso II, do art. 9º do Decreto nº 14.891, de 11 de julho de 2012 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 09.10.2017)

Decreto nº 17.412, de 10.10.2017 – Faculta o ponto na data que menciona. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 10.10.2017)

Decreto nº 17.417, de 10.10.2017 – Regulamenta a Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 11.10.2017)

Decreto nº 17.422, de 17.10.2017 – Declara em situação anormal configurada de situação de emergência o sistema penitenciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 194](#), de 17.10.2017)

Decreto nº 17.426, de 18.10.2017 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Altos Cursos dos Rios Gurguéia e Uruçuí-Vermelho, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 196](#), de 20.10.2017)

Decreto nº 17.427, de 18.10.2017 – Cria a Área de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Longá e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 196](#), de 20.10.2017)

Decreto nº 17.428, de 18.10.2017 – Dispõe sobre a criação do Parque Estadual do Rangel, localizado nos Municípios de Curimatá e Redenção do Gurguéia, Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 196](#), de 20.10.2017)

Decreto nº 17.429, de 18.10.2017 – Cria o Parque do

Cânion do Rio Poti e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 196](#), de 20.10.2017)

Decreto nº 17.430, de 18.10.2017 – Transforma o Parque Zoobotânico do Piauí, criado pelo Decreto nº 1608, de 8 de maio de 1973, em unidade de proteção integral na categoria de Parque Estadual, passando a denominar-se PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 196](#), de 20.10.2017)

Decreto nº 17.431, de 18.10.2017 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Nascentes do Rio Uruçuí-Preto, em terras situadas nos municípios de Gilbués, Santa Filomena, Baixa Grande do Ribeiro, Bom Jesus e Monte Alegre do Piauí –PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 196](#), de 20.10.2017)

Decreto nº 17.432, de 18.10.2017 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Nascentes do Rio Canidé, em terras situadas no município de Acauã-PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 196](#), de 20.10.2017)

Decreto nº 17.446, de 26.10.2017 – Institui o Programa de Desmobilização de Ativos Imobiliários do Estado do Piauí – PDEPI e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 27.10.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 275/2017, de 27.09.2017 – *“Incorporara Ata de Registro de Preços nº XIV/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 18/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito dos Componentes Especializados da Assistência Farmacêutica - Programa Estadual de Atendimento ao Paciente Diabético, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada”* (art. 1º). (Publicação no [DOE nº 185](#), de 02.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 278/2017, de 03.10.2017 – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº I/2016, relativa ao Pregão Presencial nº 02/2016 - SETRANS/PI, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de tráfego rodoviário, através de postos de fiscalização baseados em pesagem, composto por equipamentos integrados a sistemas informatizados de controle, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se*

expire o prazo de validade da Ata incorporada” (art. 1º). (Publicação no [DOE nº 1857](#), de 04.10.2017)

Portaria nº 013-GDG/AN-2017, de 11.08.2017 – Disciplina as competências das Delegacias e dos Distritos Policiais subordinados à Delegacia Regional de Picos/PI. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 05.10.2017)

Portaria nº 023-GDG/AN-2017, de 25.09.2017 – Dispõe sobre a custódia de presos da Delegacia de Piri-piri-PI. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 05.10.2017)

Portaria GAB/SEADPEV nº 283/2017, de 05.10.2017 – *“Delegar a competência para a realização de Pregão Eletrônico à Secretaria de Estado da Saúde, especificamente nos limites necessários à aquisição de 02 (dois) veículos automotores, para atender necessidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI conforme Ofício nº 220/2017-CPL/SEAPI” (art. 1º). (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)*

Portaria GAB/SEADPREV nº 284/2017, de 05.10.2017 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de pregão presencial para atender demanda da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência e anexos, referente à realização do projeto cidadania na comunidade – ações de inclusão social e produtiva que tem como objetivo qualificar pessoas oriundas de famílias com renda per capita mensal inferior a ½ salários mínimos através de cursos profissionalizantes, conforme Ofício/GAB-SASC Nº758/2017”(art. 1º). (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)*

Portaria GAB/SEADPREV nº 285/2017, de 05.10.2017 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado de Justiça, especificamente nos limites necessários à contratação na modalidade registro de preços para aquisição de bens de consumo para a casa de detenção do município de Campo Maior, constantes no Termo de Referência, para atender necessidade da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS conforme Ofício Nº 0868/2017 – GAB/SEJUS”(art. 1º). (Publicação no [DOE nº 193](#), de 16.10.2017)*

Portaria GAB/SEADPREV nº 279/2017, de 05.10.2017 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão, à Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí - Fundação Antares, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a aquisição de mobília, equipamentos e reforma de imóvel onde funcionará a sucursal da emissora TV Antares, na cidade de Piri-piri/PI, para*

atender as demandas da Fundação Antares conforme especificações constantes no Anexo I/Termo de Referência e ofício nº 328/2017” (Art. 1º). (Publicação no [DOE nº 194](#), de 17.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 287/2017, de 09.10.2017 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Segurança Pública, especificamente nos limites necessários à contratação na modalidade registro de preços para aquisição de uniformes para crianças e adolescentes assistidos pelo programa “Mirim Cidadão”, constantes no Termo de Referência, para atender necessidade da Secretaria de Segurança Pública – SSP, conforme Ofício Nº 12.000/800/DS/2017” (Art. 1º). (Publicação no [DOE nº 194](#), de 17.10.2017)*

Portaria GSF nº 220/2017, de 11.10.2017 – Altera a Portaria GSF nº 606, de 16 de outubro de 2015, que dispõe sobre a utilização da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65, nas operações comerciais efetuadas presencialmente a consumidor final ou para entrega em seu domicílio. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 18.10.2017)

Portaria GSF nº 226/2017, de 24.10.2017 – Estabelece os Procedimentos Contábeis Padronizados a serem adotados no processo de encerramento do exercício financeiro de 2017. (Publicação no [DOE nº 198](#), de 24.10.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 301/2017, de 17.10.2017 – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2017/CPL/SEJUSPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 002/2017 - CPL/SEJUSPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de armamento e munição para o Sistema Penitenciário do Estado do Piauí, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada” (Art. 1º). (Publicação no [DOE nº 198](#), de 24.10.2017)*

Portaria GAB/SEADPREV nº 286/2017, de 09.10.2017 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade pregão, objetivando a Contratação de empresa especializada para distribuição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade situadas na zona rural do Estado do Piauí, conforme especificação constante no Projeto Alimenta Piauí (fls.03/11) e ofício nº 1215/2017 GAB/SASC (fl.20)” (Art. 1º). (Publicação no [DOE nº 200](#), de 26.10.2017)*

Portaria GAB/SEADPREV nº 280/2017, de 05.10.2017 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, especificamente nos limites*

necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade pregão presencial, objetivando a Contratação de Profissionais especializados para Capacitação em Associativismo e Cooperativismo, Boas Práticas de Colheita e Beneficiamento do Mel de Abelha Apis, Beneficiamento, Processamento e Aproveitamento do Pescado e Cortes Padronizados, Embutidos e Defumados de Carne Caprina e Ovina; Contratação de Técnicos para prestar assistência técnica, acompanhamento e divulgação do projeto para as associações e/ou cooperativas, Aquisição de kit's de apoio ao beneficiamento do mel, kit's de apoio a produção e beneficiamento de pescado produzidos em tanques rede e viveiros escavados e kit's de apoio ao beneficiamento de carne ovina e caprina e Contratação de pessoa jurídica para locação de carros para atender as demandas das Associações e/ou Cooperativas nos municípios com potencial para desenvolvimento das atividades exploradas pelo projeto no Estado do Piauí, conforme especificações constantes no Termo de Referência (fl.151/183), ofício nº 1211/2017 GAB/SASC e recomendação do Parecer PGE/PLC nº 2021/ 2017(fl. 143/148) e Despacho PGE/PLC nº 149/150. (Art. 1º). (Publicação no [DOE nº 200](#), de 26.10.2017)

Resolução CGFR nº 002/2017, de 02.10.2017 – Define os fluxos de processos de despesas dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 06.10.2017)

Resolução CSDPE nº 087/2017, de 06.10.2017 – Altera o caput do art. 7º da Resolução CSDPE nº 026/2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 10.10.2017)

Resolução CSDPE nº 088/2017, de 29.09.2017 – Regulamenta a indenização de transporte devida aos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 10.10.2017)

Resolução CSDPE nº 089/2017, de 17.10.2017 – Altera o caput do art. 1º, renumera os parágrafos do art. 1º, transforma em incisos as alíneas do anterior Parágrafo Único do art. 1º, altera a redação do inciso I e Parágrafo único do art. 2º da Resolução do CSDPE nº 18/2011, que institui o Plantão Defensorial da Capital; revoga os dispositivos em contrários. (Publicação no [DOE nº 196](#), de 20.10.2017)

Termo de Retificação nº 001 ao Edital nº 001/2014 – Retificado, que rege ao Concurso Público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 10.10.2017)

Edital nº 01/2014 - Retificado, de 12.09.2017 - Concurso Público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI. (Publicação no [DOE nº 191](#),

de 10.10.2017)

Nota Técnica nº 001/GCES/DIVISA – Dispõe sobre a vigilância sanitária no TRANSPORTE TERRESTRE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 1857](#), de 04.10.2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 795/2017 (APROVADO EM 18/10/2017)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO ATO DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POR DECISÃO JUDICIAL DO TRABALHO, DEFINITIVAMENTE DO FGTS DO PERÍODO. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE, COM RETORNO DO SERVIDOR À CONDIÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO, NO EMPREGO ANTERIORMENTE OCUPADO, COM A RELAÇÃO DE EMPREGO REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E FILIAÇÃO AO REGISME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARECER PGE/CJ Nº 821/2017 (APROVADO EM 28/09/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE SE CONSIDERAR, PARA EFEITO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AVERBADO PARTICULAR, MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 40, §1º, III, "A", §§ 9º; ART. 201, §9º. TEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE A UTILIZAÇÃO CONJUNTA DOS TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) NA APURAÇÃO DO REQUISITO "TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", PARA FINS DE CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREVISTAS NO ART. 40, §1º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/20023 E 47/2005, DESDE QUE ELAS TENHAM SIDO DEVIDAMENTE AVERBADOS.

PARECER PGE/CJ Nº 884/2017 (APROVADO EM 09/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. MARGEM

CONSIGNÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEADPREV Nº 02/2017. OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS SÃO EXCEPCIONAIS, DEVENDO SER LIMITADOS, O QUANTO POSSÍVEL E RAZOÁVEL, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS DESCONTOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OU ASSOCIATIVA, DEFINIDA EM ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRETENSÃO DO SÍNDICATO DE REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE, CONFORME DECIDIDO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 885/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS. PROFESSOR E ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO REMUNERADO. ANÁLISE À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 11.788/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 13.840/2009. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 886/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL BIANUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. SERVIDORA INATIVA INCAPACITADA. PROCESSO JUDICIAL DE CURATELA EM TRAMITAÇÃO. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA CONSULENTE QUE NÃO ENCONTRAM PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO OU DEFINITIVO. PROCESSO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA DOMICILIAR, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 15, § 5º, II, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) E ART. 95, I, DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 887/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL BIANUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. LEI FEDERAL Nº 7.115/1983. SERVIDORA INATIVA INCAPACITADA. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA CONSULENTE QUE NÃO ENCONTRAM PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA FISICAMENTE IMPOSSIBILITADA DE FIRMAR DECLARAÇÃO OU

COMPARECER A CARTÓRIO. CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE O FATO GERADOR DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, HÁ NECESSIDADE DE DILIGENCIAR ACERCA DO ATUAL ESTADO DE SAÚDE DA INTERESSADA. CASO AINDA ESTEJA INCAPACITADA, HÁ POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA DOMICILIAR, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 15, § 5º, II, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) E ART. 95, I, DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 893/2017 (APROVADO EM 26/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. REDISTRIBUIÇÃO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. A EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A REDISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA CARREIRA QUE NÃO ACARRETA EM AUMENTO DE DESPESA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DA LRF. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 902/2017 (APROVADO EM 26/09/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EXPEDIENTE ORIUNDO DO MPF. CONSTATAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DETECTADA PELO TCU. MEDIDAS A CARGO DA SEADPREV. CASO EMQ EU SERVIDOR OCUPOU CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPF, E DE CONTÍNUO, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL REVELOU QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA SÃO ANTERIORES À EC Nº 20/1998. REGULARIDADE. PRECEDENTES DO STF. FLUXO DO PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAR O ATO. ART.S 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 E 84, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016.

PARECER PGE/CJ Nº 969/2017 (APROVADO EM 31/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF.

SERVIDORA PÚBLICA NOMEADA, EMPOSSADA E QUE ENTROU EM EXERCÍCIO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRANDO QUE O EXECUTIVO ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 22 DA LRF. INCLUSÃO TARDIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. O TERMO A QUO DEVE SER A DATA DE ENTRADA EM EFETIVO EXERCÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ Nº 973/2017 (APROVADO EM 30/10/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE PREVISTA NO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 62, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. OS ARTS. 56 E 136, EM SUAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS, SOMENTE PERMITIAM A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DISTINTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43, § 2º, E 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INCORPORAÇÃO VEDADA TAMBÉM SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 991/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA NO CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO (ATENDENTE) DA SECRETARIA DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DA NOMENCLATURA DO CARGO EM QUE SE SEU A APOSENTADORIA PARA ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXERCÍCIO D CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR PARTE DO MUNICÍPIO PARA APURAR LICITUDE DA ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 6.201/2012, QUE DISCIPLINA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O CARGO QUE A SERVIDORA EXERCIA É CARGO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.201/2012. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO POR IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000). ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO SENTIDO DE QUE SATISFEITAS AS DEMAIS

EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA ALÍNEA “C”, DO INCISO XVI, DO ART. 37, DA CF/88, E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94, A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO COM CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE MUNICÍPIO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL QUANDO O SERVIDOR EXERCER O CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM, PREVISTO NO PLANO DE CARGOS, CORRERIA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO (LEI Nº 6.201/2012) E NÃO O CARGO ADMINISTRATIVO DE ATENDENTE, TRANSFORMADO PELA LC Nº 38/2004 EM TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO E TAMBÉM QUANDO FOR ADMITIDO NO CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 7.498/86, COMO DISCIPLINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA CITADA LEI (PARECER PGE/CJ Nº130/2017). PARECER PELA LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E SUGESTÃO PARA QUE A SECRETARIA DE SAÚDE FORNEÇA À REQUERENTE DOCUMENTO HÁBIL PARA FAZER PROVA DESSA LICITUDE PERANTE O MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

PARECER PGE/CJ Nº 994/2017 (APROVADO EM 18/10/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÃO PARA ÓRGÃO DA UNIÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. CÁLCULO DO REEMBOLSO PARA O ÓRGÃO ESTADUAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DE PARCELA DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. O REEMBOLSO É CALCULADO NOS TERMOS DO ART. 6º DO DECRETO ESTADUAL N. 15.085/2013. NO CASO CONCRETO. O SERVIDOR NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO VERSADA, POIS NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 36 DA LC Nº 62/2005. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO DE ORIGEM ASSUMIR O ÔNUS DO PAGAMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 998/2017 (APROVADO EM 17/10/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE ADESÃO AO PDV. DESNECESSÁRIA A CONTRIBUIÇÃO QUANDO O SERVIDOR PREENCHE, SEM O COMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO, OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS PARA INATIVAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 1006/2017 (APROVADO EM 20/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE POR BENEFICIÁRIO DE TRANSPORTE GRATUITO. ALEGAÇÃO

DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE EFICIENTE, DA PREFEITURA DE TERESINA, QUE É REMUNERADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, DECRETO Nº 14.911/2012.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 2204/2017 (APROVADO EM 03/10/2017)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE “CONSULTORIA ESPECIALIZADA INDIVIDUAL PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2017/2020 DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, BEM COMO DISSEMINAR A METODOLOGIA DE GESTÃO”. INEXISTÊNCIA DE PROVA, NO PROCESSO, QUANTO À SINGULARIDADE DO SERVIÇO A SER PRESTADO E QUANTO À NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA. CONTRATAÇÃO INVIÁVEL.

PARECER PGE/PLC Nº 2263/2017 (APROVADO EM 06/10/2017)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA ACERCA DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. LITERALIDADE DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 6.301/2013. IMPOSSIBILIDADE DA ADESÃO PRETENDIDA NESTES AUTOS, ANTE A PERDA DE VALIDADE DA ATA À QUAL A CONSULENTE PRETENDE ADERIR.

PARECER PGE/PLC Nº 2287/2017 (APROVADO EM 20/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. 2. REFORMA E SERVIÇOS DE PAISAGÍSTICA DA ACAME EM TERESINA. 3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 4. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFORME DETALHADO EXPRESSAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO E NA CONCLUSÃO DO PARECER.

NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC (EM EXERCÍCIO) APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO: “[...]”

EM ACRÉSCIMO AO PARECER, DESTACO QUE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA DEVE OBSERVAR TAMBÉM O VALOR DE OUTRAS LICITAÇÕES, NESTE EXERCÍCIO, DE OBJETO SEMELHANTE, NO

MESMO LOCAL (MUNICÍPIO). CONFORME PRECEITUA O ART. 23, § 5º, DA LEI 8.666/93:

ART. 23 [...]

§ 5º É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE “CONVITE” OU “TOMADA DE PREÇOS”, CONFORME O CASO, PARA PARCELAS DE UMA MESMA OBRA OU SERVIÇO, OU AINDA PARA OBRAS E SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA E NO MESMO LOCAL QUE POSSAM SER REALIZADAS CONJUNTA E CONCOMITANTEMENTE, SEMPRE QUE O SOMATÓRIO DE SEUS VALORES CARACTERIZAR O CASO DE “TOMADA DE PREÇOS” OU “CONCORRÊNCIA”, RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DESTES ARTIGOS, EXCETO PARA AS PARCELAS DE NATUREZA ESPECÍFICA QUE POSSAM SER EXECUTADAS POR PESSOAS OU EMPRESAS DE ESPECIALIDADE DIVERSA DAQUELA DO EXECUTOR DA OBRA OU SERVIÇO.

ASSIM, DEVE O CONSULENTE ATENTAR PARA ESTE PONTO, A FIM DE QUE NÃO OCORRA FRACIONAMENTO VEDADO DE DESPESA”.

PARECER PGE/PLC Nº 2296/2017 (APROVADO EM 16/10/2017)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE PACOTE TURÍSTICO PARA A SEMANA DO SERVIDOR. CONTRATO DE ESCOPO. CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. INVALIDADE DA PRORROGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 2318/2017 (APROVADO EM 20/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. 3. CENTRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AVALIAÇÃO DE EDUCAÇÃO (CAED/UFJF). INSTITUIÇÃO PÚBLICA, SEM FINS LUCRATIVOS, INCUMBIDA ESTATUTARIAMENTE DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. 4. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. 5. SUGESTÕES DO PARECER.

NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC (EM EXERCÍCIO) APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO:

“[...]”

QUANTO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (FL. 198), DEVE-SE INDICAR O VALOR REAL QUE AINDA SE CONTÉM NA DOTAÇÃO INDICADA. A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EXIGE A INDICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONFORME ART. 40, § 3º [...].

EMBORA CONSTE TERMO DE REFERÊNCIA ÀS FLS. 52-64, DEVE SER ELABORADA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 26 DA

LEI 8.666, SOB PENA DE NULIDADE”.

PARECER PGE/PLC Nº 2334/2017 (APROVADO EM 20/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. 2. NOVA LEI DE PARCERIAS: LEI 13.019/2014, EM VIGOR DESDE 23 DE JANEIRO DE 2016. 3. PARCERIA QUE ENVOLVE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PROPOSTA PELA ENTIDADE PRIVADA: ADOÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ART. 29 LEI 13.019/14 – EMENDA PARLAMENTAR. 4. POSSIBILIDADE DO AJUSTE.

NOTA: O PROCURADOR-CHEFE DA PLC (EM EXERCÍCIO) APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO:

“[...]”

DESTACO QUE A FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA, SEM CHAMAMENTO PÚBLICO, DEVE SER JUSTIFICADO, INCLUINDO A ESCOLHA DA PARCERIA PRIVADA, DEVENDO O EXTRATO DE JUSTIFICATIVA SER PUBLICADO NA FORMA DO ART. 32, § 1º, DA LEI Nº 13.019/2014, NO SÍTIO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA INTERNET, AGUARDANDO-SE O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DO § 2º DO MESMO ARTIGO, ANTES DE FORMALIZADA A PARCERIA”.

PARECER PGE/PLC Nº 2339/2017 (APROVADO EM 24/10/2017)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS REFERENTES À REPACTUAÇÃO E AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. REPACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE TRATE DA MATÉRIA. DIREITO À PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO TEM ORIGEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DIÁRIA A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUE COMPROVE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 2342/2017 (APROVADO EM 24/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. 2. ESCOLHA DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE MELHOR IMÓVEL DISPONÍVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, LEI 8.666/93. 3. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. 4. INDENIZAÇÃO POR LOCAÇÃO PREMATURA. ORIENTAÇÕES DESPACHO PGE/PLC Nº 204/2005, ANEXO.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS

A Primeira Turma deu continuidade ao julgamento de agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alega violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJe de 9.9.2011). Afirma o reclamante ter sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada, o que afrontaria o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (1), declarada constitucional pela ADC 16/DF.

O ministro Roberto Barroso (relator) negou seguimento à reclamação, entendendo que, por ser essa relacionada a paradigma de tema de repercussão geral ([Tema 246](#)), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF (DJe de 12.9.2017), superveniente à ADC em questão, haveria a necessidade de esgotamento de todas as instâncias ordinárias antes que o processo fosse julgado pela Suprema Corte, conforme art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 (2).

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes conheceu do agravo, dando-lhe provimento. Alegou não ter sido incluída no tema a substituição da decisão da ADC 16/DF pela do RE 760.931/DF e, conseqüentemente, não estabelecido o necessário esgotamento das instâncias inferiores. Em sua visão, isso elevaria a morosidade da decisão do processo e desrespeitaria a resolução da ação declaratória. Dessa forma, reconhecendo desalinhamento entre ambas as decisões do colegiado e a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, votou pela procedência da ação. Acompanharam o relator o ministro Luiz Fux e a ministra Rosa Weber.

Em seguida, pediu vista o ministro Marco Aurélio. (1) Lei 8.666/1993: “Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. (2) Código de Processo Civil/2015: “Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos

extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

[Rcl 27789/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3.10.2017. \(Rcl-27789\)](#)

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS (continuação do julgamento)

A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, desproveu agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alegou violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJE de 9.9.2011). Afirmou o reclamante ter sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada, o que afrontaria o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (1), declarada constitucional pela ADC 16/DF ([Informativo 880](#)).

O Colegiado negou seguimento à reclamação, entendendo que, por ser relacionada a paradigma de tema de repercussão geral ([Tema 246](#)), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF (DJE de 12.9.2017), superveniente à ADC em questão, haveria a necessidade de esgotamento de todas as instâncias ordinárias antes que o processo fosse julgado pela Suprema Corte, conforme art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil/2015 (2).

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que deram provimento ao recurso e julgaram procedente o pedido veiculado na reclamação. O ministro Alexandre de Moraes salientou não ter sido incluída no tema a substituição da decisão da ADC 16/DF pela do RE 760.931/DF e, conseqüentemente, não estabelecido o necessário esgotamento das instâncias inferiores. O ministro Marco Aurélio frisou que não cabe entender suplantada a eficácia do acórdão alusivo à ação declaratória.

(1) Lei 8.666/1993: “Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

(2) CPC/2015: “Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação: (...) II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

[Rcl 27789 AgR/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.10.2017. \(Rcl-27789\)](#)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DEFENSORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que discutida a situação de advogados contratados sem concurso público para exercer cargo em defensoria pública estadual depois de promulgada a Constituição Federal de 1988.

A Lei Complementar 55/1994, do Estado do Espírito Santo, que permitiu a incorporação de advogados admitidos sem a realização de concurso público à defensoria, foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1199/ES (DJU de 19.4.2006), ressaltados os efeitos “ex tunc” da decisão. Nesse sentido, a administração estadual solicitou o cumprimento da sentença da ADI e, por conseguinte, o desligamento dos advogados, alegando que sua manutenção estaria causando prejuízos à instituição. Dessa forma, a Turma decidiu pela regularização da composição da defensoria, no sentido de substituir os advogados contratados pelos indivíduos aprovados em concurso que aguardam na fila, visando à organização mais eficiente e apropriada da administração. Conforme tese fixada em repercussão geral ([Tema 476](#)), os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima não podem justificar a manutenção no cargo de candidato admitido sem concurso público. O Colegiado ressaltou, ainda, a inaplicabilidade do disposto no art. 22 (1) do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao caso em questão, visto que a contratação dos advogados se deu após a instalação da constituinte.

Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento ao agravo, por entender a necessidade de resguardo dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, haja vista a decorrência de mais de vinte anos de exercício do cargo pelos contratados. (1) ADCT: “Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição”.

[RE 856550/ES, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.10.2017. \(RE-856550\)](#)

AMAZÔNIA LEGAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O Plenário conheceu em parte de ação direta de inconstitucionalidade e, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a técnica da interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto:

a) ao § 2º (1) do art. 4º da Lei 11.952/2009, a fim de afastar qualquer entendimento que permita a regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de forma a

descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos; e

b) ao art. 13 (2) do mesmo diploma, a fim de afastar quaisquer interpretações que concluam pela desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal.

De início, o Colegiado assentou o prejuízo da pretensão relativa ao art. 15, I, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei 11.952/2009 por perda do objeto, tendo em vista a superveniência da Lei 13.465/2017, que alterou substancialmente o inciso I e o § 2º do art. 15 e revogou os §§ 4º e 5º. Assim, conheceu do pleito apenas no tocante ao § 2º do art. 4º e ao art. 13 da Lei 11.952/2009. Reportou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A correta política pública procura reduzir a desigualdade social e promover o desenvolvimento sustentável da região, possibilitando o acesso às políticas de moradia, crédito rural, assistência técnica e extensão rural, dependentes da regularização do título ou da posse ou da propriedade para se concretizar. Relativamente ao § 2º do art. 4º, o Plenário entendeu que abriu-se a possibilidade para exegese que permita a terceiros — não integrantes dos grupos identitários de remanescentes de quilombos e comunidades tradicionais — ter acesso a essas terras, se comprovados os demais requisitos para a regularização fundiária.

A Constituição, nos arts. 216 (4) do texto permanente e 68 (5) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), defere especial proteção aos territórios ocupados pelas comunidades com modos tradicionais de criar, fazer e viver e pelos remanescentes quilombolas.

Extraí a conceituação de comunidade quilombola do art. 2º do Decreto 4.887/2003 e a das comunidades tradicionais do art. 3º do Decreto 6.040/2007 — que instituiu a Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Ambas as regras se encontram no âmbito de tutela especial abarcado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto 5.051/2004.

A questão central, no que concerne à caracterização das comunidades tradicionais e de sua espécie quilombola, é a terra. Eles mantêm uma relação com a terra que é mais do que posse ou propriedade. É uma relação de identidade entre a comunidade e sua terra, que recebe

especial atenção na Constituição e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Essa tutela, entretanto, não se verifica no dispositivo legal em análise.

Mostra-se deficiente a proteção conferida pelo § 2º do art. 4º da Lei 11.952/2009, sendo preciso dar à norma interpretação de acordo com os ditames constitucionais de forma a assegurar, em sua correta e máxima efetividade, a garantia dos direitos territoriais dessas comunidades.

A respeito das comunidades remanescentes de quilombos, a Constituição assegura-lhes a propriedade das terras que ocupam tradicionalmente. O Decreto 4.887/2003, apontado pela União como norma específica em relação aos quilombolas, não trata de procedimento de regularização fundiária de terras da União.

Sobre as demais comunidades tradicionais, não há norma específica para a regularização de terras públicas por elas ocupadas, pois o Decreto 6.040/2007 não dispõe sobre a delimitação e demarcação de terras a essa população.

Logo, a Lei 11.952/2009, que seria de aplicação apenas subsidiária a esses grupos, passava a ser de aplicação cogente, porquanto não era derogada por qualquer outra, colocando em risco o exercício dos direitos a eles resguardados constitucionalmente.

Além disso, o estatuto legal impugnado destina-se a promover a titulação de terras a proprietários individuais, consoante se infere de seu art. 5º, que cuida da regularização da ocupação ao próprio ocupante, seu cônjuge ou companheiro. Acontece que a propriedade de terras ocupadas pelas citadas comunidades é de feição coletiva e, sem a garantia de um tratamento específico, possibilita-se a não observância dessa característica.

Noutro passo, quanto ao art. 13 da Lei 11.952/2009, o Colegiado compreendeu que o direito ao meio ambiente equilibrado foi garantido a todos, de modo difuso, pelo texto constitucional, em seu art. 225, “caput”. Sendo assim, deve o legislador tornar certa a máxima efetividade dos direitos fundamentais, vedado, de toda maneira, proteção insuficiente à segurança desses direitos.

Os direitos fundamentais não podem ser tidos somente como proibições de intervenção, expressando ainda um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

A tutela desse direito seria fragilizada diante da simples dispensa da vistoria prévia nos imóveis de até quatro módulos fiscais, se apenas essa medida fosse eleita para a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a titulação do domínio ou concessão de direito real de uso.

Um exame mais aprofundado da questão posta desautorizaria simples conclusão pela retirada da

norma do ordenamento jurídico.

O Tribunal conjugou os interesses sensíveis que o problema da dispensa da vistoria prévia colocou. A ausência do laudo de vistoria assumiu maior gravidade após a Lei 13.465/2017, que modificou vários dispositivos da Lei 11.952/2009. Com efeito, se antes a União ancorava-se também na realização de vistoria final para a concessão definitiva do título de domínio ou do termo de concessão de uso, agora, a nova redação conferida ao art. 16 não mais previa referida exigência, comprovando-se o cumprimento das cláusulas resolutivas pela juntada de documentação pertinente. Ou seja, os imóveis de até quatro módulos fiscais, via de regra, não passariam por qualquer vistoria no processo de regularização fundiária.

O reconhecimento de sua inconstitucionalidade, contudo, não podia levar ao comprometimento dos propósitos dessa legislação. Foi necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre a eficiência na fiscalização dessas pequenas propriedades a serem regularizadas e a proteção do meio ambiente amazônico, de forma a assegurar a real possibilidade de melhoria na qualidade de vida das pessoas que retiravam da floresta seu sustento e que colaboravam para a manutenção do desenvolvimento sustentável da região.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator quanto ao conhecimento da ação, mas, na parte conhecida, considerou-a improcedente. Vencido, em parte, o ministro Alexandre de Moraes, com relação ao que decidido sobre o art. 13, ao entender pela presunção “iuris tantum” da boa-fé da declaração do ocupante do imóvel, no que foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes.

(1) Lei 11.952/2009: “Art. 4o Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas: (...) § 2o As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.”

(2) Lei 11.952/2009: “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo.”

(3) CF/1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-

Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

(4) CF/1988: “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) II - os modos de criar, fazer e viver;”

(5) ADCT: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

[ADI 4269/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18.10.2017. \(ADI-4269\)](#)

RESTRIÇÃO À DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS: CONSTITUCIONALIDADE

O Plenário iniciou julgamento de ação direta na qual se questiona a constitucionalidade da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que restringem a doação de sangue por homossexuais.

O ministro Edson Fachin (relator), preliminarmente, entendeu que o art. 64, IV (1), da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e o art. 25, XXX, “d” (2), da RDC 34/2014 da Anvisa constituem atos normativos federais que se revestem de conteúdo regulatório dotado de abstração, generalidade e impessoalidade, possuindo alta densidade normativa e não se caracterizando como simples atos regulamentares. Assim, constatou ser adequado o instrumento utilizado para a aferição da constitucionalidade das referidas normas.

Em seguida, votou pela procedência do pedido para declarar inconstitucionais os dispositivos impugnados. Pontuou que a restrição à doação de sangue contida nas normas atacadas viola a forma de ser e existir desse grupo de pessoas e o fundamento próprio de nossa comunidade — a dignidade da pessoa humana [Constituição Federal (CF), art. 1º, III (3)].

Apontou que o plexo normativo questionado afronta a autonomia daqueles que querem doar sangue e, por ele estão impedidos. Ponderou que exigir que somente possam doar sangue após lapso temporal de 12 (doze) meses é impor que praticamente se abstenham de exercer sua liberdade sexual.

Ademais, o relator afirmou que os dispositivos em questão instituem um tratamento desigual e desrespeitoso com relação aos homossexuais. Asseverou que a conduta é que deve definir a inaptidão para a doação de sangue, e não a orientação sexual ou o gênero da pessoa com a qual se pratica tal conduta. Assim, as normas impugnadas aviltam, ainda que de forma desintencional, o direito fundamental à igualdade [CF, art. 5º, “caput” (4)].

Nesse contexto, destacou ser imperioso modificar o critério de restrição fundado em grupo de risco (baseado no gênero, na orientação sexual) para condutas de risco (baseado no comportamento, nas práticas, ações, arriscadas).

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde: “Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: (...) IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;”.

(2) Resolução da Diretoria Colegiada 34/2014 da ANVISA: “Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: (...) XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: (...) d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes;”.

(3) Constituição Federal de 1988: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”.

(4) Constituição Federal de 1988: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

[ADI 5543/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.10.2017. \(ADI-5543\)](#)

CNJ E ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em mandados de segurança para cassar ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, nos autos de processo de controle administrativo, determinou a anulação de concurso público para admissão nas serventias extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro.

No caso, a anulação se deu em razão da incompatibilidade com os princípios da moralidade e da impessoalidade, caracterizada pela existência de relacionamento pessoal entre o presidente da comissão do concurso e duas candidatas aprovadas. O CNJ também assentou a parcialidade da comissão examinadora ao entender que houve favorecimento das candidatas na correção das questões das provas. A Turma pontuou que o CNJ, na sua competência de controle administrativo, não pode substituir-se ao

examinador, seja nos concursos para o provimento de cargos em cartórios, seja em outros concursos para provimento de cargos de juizes ou de servidores do Poder Judiciário.

As duas candidatas não puderam se manifestar após o aditamento do requerimento inicial no âmbito do CNJ, situação que ampliou substancialmente o objeto da apuração ao acrescentar novas causas de pedir que, ao final, constituíram-se os fundamentos únicos do ato combatido. Nesse contexto, o Colegiado destacou a ocorrência de violação da garantia do devido processo legal, tendo em vista a ausência de nova notificação dos interessados para que se manifestassem sobre os novos fundamentos.

Também não é possível afirmar a existência de irregularidade ou favorecimento a ensejar a medida extrema adotada pelo CNJ, uma vez que o conselho entendeu haver “fortes indicações de parcialidade”, sem, contudo, demonstrar as “evidências de favorecimento” que justificaram anulação de todo o concurso.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, que concedeu parcialmente a ordem, somente para desconstituir a deliberação do CNJ de anulação de todo o concurso, mantendo o ato no tocante à parte relativa às candidatas que possuíam relacionamento pessoal com o presidente da comissão do concurso.

Entendeu que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados com a notificação inicial a todos os interessados, o que lhes possibilitou, inclusive, o acompanhamento do feito e mesmo, se assim desejassem (como de fato foi feito por parte dos candidatos) a apresentação voluntária de suas conclusões quanto às questões surgidas no curso do procedimento.

No que concerne, à anulação de todo o concurso público, com impacto aos demais candidatos, destacou que não se pode partir, apenas, de presunções incidentes sobre ato de nítido caráter subjetivo (correção de provas discursivas) para concluir pelo favorecimento de candidatos sem que haja indícios outros a corroborar a conclusão. Admitir-se o contrário seria transformar as etapas dotadas de algum nível de subjetividade em concursos públicos em fases de incerteza, sujeitas a constantes anulações, com nítido prejuízo à segurança jurídica que deve pautar tal espécie de certame.

[MS 28775/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.10.2017. \(MS-28775\)](#)

[MS 28777/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.10.2017. \(MS-28777\)](#)

[MS 28797/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.10.2017. \(MS-28797\)](#)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TCE QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás contra ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dos conselheiros e do auditor substituto de conselheiro consubstanciado em acórdão 2807/2015, que determinou a extinção e arquivamento da representação 201400047000978, por ele (MPTCE/GO) promovida para apurar irregularidades na fase interna e externa de procedimento licitatório 2210000470000765, relativo a contrato da nova sede administrativa do citado tribunal.

2. O entendimento de que o Ministério Público Especial tem sua atuação restrita ao âmbito do Tribunal de Contas não exclui a possibilidade de tal Parquet especial atuar fora de tais cortes em defesa de suas (Ministério Público de Contas) prerrogativas institucionais, que é exatamente a hipótese dos autos.

3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a legitimidade até mesmo para determinados órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas próprias, para impetração de writ em defesa de suas atuação funcional e atribuições institucionais, razão pela qual não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais casos. 4. Na hipótese em exame, evidente que a anulação de acórdão 2807/2015 se insere nas atribuições institucionais do Parquet especial, razão pela qual deve ser reconhecida sua legitimidade ativa para impetração de Mandado de Segurança que vise a questionar tal ato.

5. Recurso Ordinário provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Tribunal a quo prosseguir com o julgamento de mérito.

(RMS 52.741/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 136 DO CPC/73 E 128 DA LOMAN. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPA COMO REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO QUANDO SEU CÔNJUGE, TAMBÉM DESEMBARGADORA, PROFERIU DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DA MESMA CAUSA ORIGINÁRIA.

1. Ação ajuizada em 06/05/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se deve ser

reconhecido o impedimento de desembargador para atuar como revisor em julgamento de apelação, tendo em vista a atuação de seu cônjuge no julgamento de agravo de instrumento oriundo da mesma causa originária, não obstante tal julgamento tenha se dado sem a análise do mérito da causa, uma vez que extinto o recurso diante da perda de objeto.

3. A vedação à atuação concomitante de juízes, consubstanciada nos arts. 136 do CPC/73 e 128 da LOMAN, tem o nítido escopo de evitar que magistrados que atuem perante órgãos colegiados, por força de vínculos afetivos e familiares, acabem se influenciando reciprocamente, prejudicando, desta forma, a autonomia funcional e interpretativa, essencial ao exercício da judicatura.

4. Na hipótese, a Corte local reconheceu a ausência de impedimento do desembargador, que atuou como revisor no julgamento da apelação, tendo em vista a ausência da prática de atos anteriores, por parte de seu cônjuge, que pudessem influenciar no julgamento do recurso.

5. Com efeito, a atuação da desembargadora nos autos da ação declaratória ajuizada pelo recorrente, cingiu-se à extinção do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a sua superveniente perda de objeto, uma vez que já prolatada sentença nos autos.

6. Não houve qualquer pronunciamento sobre o mérito da questão, ou qualquer manifestação que pudesse influenciar no julgamento do mérito da causa, apreciado quando do julgamento da apelação, motivo pelo qual há de se manter a rejeição à exceção de impedimento oposta.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1673327/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política

criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.

2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

(HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EFETUADA POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. MÉTODO BIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 17/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/06/2017. Julgamento pelo CPC/73.

2. O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de dano moral e sobre a proporcionalidade do valor arbitrado a título compensatório.

3. Constitui grave violação da integridade física e psíquica do indivíduo, e, portanto, ofensa à sua dignidade enquanto ser humano, a privação indevida da liberdade, sobretudo por preposto do Estado e fora do exercício das funções, caracterizando dano moral in re ipsa.

4. O contexto delineado no acórdão recorrido revela que, ao largo da discussão acerca da prática de eventual crime de desacato, houve, por parte do recorrente, uma atuação arbitrária, ao algar o recorrido, pessoa idosa, no interior do condomínio onde moram, em meio à uma discussão, e ainda lhe causar severas lesões corporais, caracterizando-se, assim, a ofensa a sua liberdade pessoal e, conseqüentemente, a sua dignidade; causadora, portanto, do dano moral. 5. As Turmas da Seção de Direito Privado têm adotado o método bifásico como parâmetro para valorar a compensação dos danos morais.

6. No particular, o TJ/DFT levou em conta a gravidade do fato em si, tendo em vista o interesse jurídico lesado, bem como as condições pessoais do ofendido e

do ofensor, de modo a arbitrar a quantia considerada razoável, diante das circunstâncias concretas, para compensar o dano moral suportado pelo recorrido.

7. Assim sopesadas as peculiaridades dos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado no acórdão recorrido para compensar o dano moral, não se mostra exorbitante. 8. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente se limita à transcrição de ementas, sem promover o cotejo analítico a que se refere o art. 541, parágrafo único, do CPC/73.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 1675015/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

IV - Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções

pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.

VI. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado.

(RMS 53.506/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL OBJETO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. NATUREZA DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 3.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO.

1. Diante da expedição de precatório judicial, a pessoa física ou jurídica favorecida auferirá acréscimo de renda (salvo em caso de execução de verba indenizatória), que configura fato gerador o qual se adéqua à hipótese de incidência legal do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, I e II do CTN. Logo, parte do montante pago mediante precatório deixa de ser da titularidade do favorecido, sendo retida e transferida à Fazenda Pública a título de Imposto de Renda sobre aquele acréscimo patrimonial obtido quando do êxito ao fim da execução. 2. O fato gerador da obrigação tributária surge no momento da expedição do precatório, quando há aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, haja vista que o precatório nada mais que um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de decisão judicial transitada em julgado em favor de um determinado beneficiário.

3. A cessão de crédito desse precatório não tem o condão de alterar a tributação do Imposto de Renda, que deve considerar a origem do crédito e o próprio sujeito passivo originariamente favorecido pelo precatório, ou seja, o cedente, sendo desinfluyente a ocorrência de cessão de crédito anterior e a condição pessoal do cessionário para fins de tributação.

4. Assim, em que pese a cessão de crédito de precatório, a retenção é regida por legislação aplicável ao sujeito passivo do Imposto de Renda (cedente), permanecendo hígidas a base de cálculo e a alíquota originárias (no caso, de 27,5% sobre o valor constante do precatório, por se tratar de verba salarial), haja vista que a natureza jurídica da renda que o originou não

sofre alteração, sendo incabível se opor ao Fisco as convenções e acordos particulares decorrentes da cessão de crédito, de caráter nitidamente privado, a fim de interferir na definição do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota do tributo aqui debatido, diante da vedação expressa do art. 123 do CTN. 5. A propósito, a 2a. Turma desta Corte já firmou entendimento de que o negócio jurídico firmado entre o titular originário do precatório e terceiros não desnatura a relação jurídica tributária existente entre aquele e o Fisco, para fins de incidência do Imposto de Renda. Precedentes: RMS 42.409/RJ, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2015; REsp 1.505.010/DF, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.11.2015.

6. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

7. Na hipótese particular, a Instância Ordinária, com base na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual - gize-se, impermeável a modificações e insindicável em sede de recorribilidade extraordinária -, afirmou que as circunstâncias fáticas recomendam a fixação de verba honorária em R\$ 3.000,00. 8. O presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado montante o qual se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida. 9. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário a formação de novo juízo acerca dos fatos, e não apenas de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

10. Recurso Especial dos Contribuintes desprovido.

(REsp 1405296/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2000/2017 Plenário (Agravo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Contribuição previdenciária. Pensão. Vedação.

No regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu

desconto previdenciário.

Acórdão 2007/2017 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Economicidade.

Quando a equação econômico-financeira inicial se assenta em bases antieconômicas, ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual. Nesse caso, não há que se falar em ato jurídico perfeito nem em direito adquirido à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos.

Acórdão 2013/2017 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Legislação. Marco temporal.

O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da [Lei 8.112/1990](#), tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da [Constituição Federal](#), a qual definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

Acórdão 2033/2017 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Seleção. Dispensa de licitação.

Embora as empresas estatais estejam dispensadas de licitar a prestação de serviços relacionados com seus respectivos objetos sociais (art. 28, § 3º, inciso I, da [Lei 13.303/2016](#)), devem conferir lisura e transparência a essas contratações, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, selecionando seus parceiros por meio de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente.

Acórdão 8514/2017 Segunda Câmara (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Equipamentos. Cotação. Preço mínimo.

Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo.

Acórdão 2059/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Prova de conceito. Julgamento.

Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação), uma vez que não se prestam a escolher solução de TI e a

elaborar requisitos técnicos, mas a avaliar, na fase externa, se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência.

Acórdão 2077/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Sanção administrativa. Obrigatoriedade. Gestor. Apuração.

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis [8.666/1993](#) e [10.520/2002](#), cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Acórdão 8784/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando.

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade.

Acórdão 8794/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Desvio de recursos. Dolo. Má-fé.

A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)) é aplicada pelo TCU para irregularidades de gravidade extrema, em situações em que se constata o dolo ou a má-fé do responsável para a produção de desvio de bens e valores públicos.

Acórdão 8564/2017 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Despesa pública. Festividade. Alimentação. Evento.

A Administração não deve realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e congêneres não vinculados às finalidades da entidade e sem que haja comedimento de gastos, em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da legitimidade e da economicidade.

Acórdão 8588/2017 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Inconstitucionalidade. STF. Coisa julgada. Suspensão de pagamento.

O pagamento de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser cessado imediatamente em qualquer hipótese, seja decorrente de decisão administrativa ou de decisão judicial transitada em julgado, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a incorporação de quintos no referido período foi declarada inconstitucional pelo STF e por se referir a relação jurídica de trato continuado.

Acórdão 2136/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. RDC. Contratação integrada. Orçamento. Detalhamento. Projeto básico. Projeto executivo.

A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da [Lei 12.462/2011](#), aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC, e da Súmula TCU 258.

Acórdão 2142/2017 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Medida cautelar.

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Acórdão 8731/2017 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Exclusividade. Contas irregulares. Multa.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 2190/2017 Plenário (Solicitação do

Congresso Nacional, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Proventos. Estado-membro. Município. A observância do teto constitucional, nas hipóteses de acumulação de remuneração com proventos ou pensão, é obrigatória mesmo quando envolver poderes ou esferas de governo distintos, em face do que rege o art. 40, § 11, da [Constituição Federal](#).

Acórdão 2190/2017 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Decisão administrativa. Teto constitucional. Obrigatoriedade.

É obrigatória a restituição de valores percebidos após decisão de mérito, judicial ou administrativa, mesmo em 1ª instância, que tenha apontado como irregular a extrapolação do teto constitucional.

Acórdão 2203/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Aditivo. Preço. Justificativa. Licitação. Desconto. Manutenção. Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa.

Acórdão 2212/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Combustível. Rede credenciada. Habilitação de licitante. Competitividade. Restrição. Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação.

Acórdão 2251/2017 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Justificativa.

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

Acórdão 9296/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Superfaturamento.

Metodologia. Compensação. Bens. Aquisição.

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens.

Acórdão 9313/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista. Empresário. Cachê. Pagamento. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e *ad hoc*) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

Acórdão 2292/2017 Plenário (Tomada de Contas Simplificada, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Obras e serviços de engenharia. Vício construtivo.

O fato de haver assessoramento de terceiros para auxiliar o fiscal de contrato não afasta a sua responsabilidade pelo atesto de serviços que posteriormente se revelem executados com imperfeições, quando não existirem projetos necessários à realização do objeto contratado.

Acórdão 2294/2017 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Oscip. Termo de parceria. Requisito.

A qualificação como Oscip, por si só, não assegura a regularidade dos termos de parceria, sendo também necessário que o ajuste celebrado se destine efetivamente à execução de alguma das atividades de interesse público previstas no art. 3º da [Lei 9.790/1999](#).

Acórdão 2307/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Preço unitário. Preço global. Aditivo. Jogo de planilhas. Jogo de cronograma. Dano ao erário. Risco.

A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço

global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma).

Acórdão 9172/2017 Segunda Câmara (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Teto constitucional. Base de cálculo. Instituição federal de ensino superior. Fundação de apoio. Remuneração. Bolsa de pesquisa.

O controle do limite remuneratório constitucional a ser exercido pelas instituições federais de ensino superior (IFES) abrange a soma da remuneração paga pela instituição de ensino com as retribuições e bolsas pagas aos seus servidores por fundações de apoio.

Acórdão 9205/2017 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Pensão civil. Redutor. Integralização. Aposentadoria por invalidez.

A [EC 70/2012](#) incluiu o art. 6º-A, com o seu parágrafo único, na [EC 41/2003](#), passando a assegurar que o servidor aposentado por invalidez contasse com a paridade no reajuste da correspondente aposentadoria ou pensão. Contudo, não assegurou a integralidade para a pensão, que permanece sujeita ao redutor de 30% previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da [Constituição Federal](#).

* * *